



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 16 Issue, 04, pp. 70256-70260, April, 2026

<https://doi.org/10.37118/ijdr.30782.04.2026>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## FEDERALISMO BRASILEIRO E A REFORMA FISCAL: UMA ANÁLISE SOBRE O IMPACTO NOS ENTES MUNICIPAIS

\*Rafaela Pires Teixeira

Docente da Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 14<sup>th</sup> January, 2026

Received in revised form

19<sup>th</sup> February, 2026

Accepted 20<sup>th</sup> March, 2026

Published online 30<sup>th</sup> April, 2026

#### Key Words:

Federalismo; Municípios; Financiamento

Público; Regressividade; Reforma Tributária.

\*Corresponding author: Rafaela Pires Teixeira

### ABSTRACT

A proposta de reforma tributária aprovada por meio da Emenda Constitucional 132/2023 traz transformações no sistema de arrecadação fiscal do Brasil, com impactos diretos sobre a estrutura federativa. A unificação de tributos sobre o consumo em um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com arrecadação centralizada e repartição automática entre os entes federados, representa uma mudança no modelo de autonomia tributária municipal, especialmente com a extinção do ISS. Este artigo analisa o federalismo fiscal e os efeitos dessa centralização sobre a capacidade de gestão financeira dos municípios, destacando a falta de equidade entre os entes locais, a dependência dos repasses dos demais entes, a perda de autonomia fiscal, a dependência do Comitê Gestor do IBS e a possível redução da arrecadação em municípios com forte base de serviços ou industrialização. A análise indica que estamos distantes de alcançar um federalismo funcional e justo, com uma carga tributária regressiva pautada no consumo, não alcançando renda e patrimônio, mantendo a desigualdade e o afastamento de classes.

Copyright©2026, Rafaela Pires Teixeira. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Rafaela Pires Teixeira, 2026. "Federalismo Brasileiro e a Reforma Fiscal: Uma Análise sobre o Impacto nos entes Municipais". *International Journal of Development Research*, 16, (04), 70256-70260.

## INTRODUCTION

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art.1º estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura aos cidadãos os direitos e garantias fundamentais, dentre eles, a saúde. A materialização dos desígnios públicos esbarra, entretanto, nas limitações financeiras do Estado, uma vez que as execuções destes direitos geram custos. Aliado à limitação dos recursos financeiros, encontram-se também as dificuldades inerentes à repartição de competências entre os entes políticos. Neste sentido, a Constituição Federal institucionalizou um federalismo tridimensional ou de três níveis de governo, por meio da outorga de uma parcela de autonomia aos municípios, que passaram a integrar a República Federativa do Brasil. Institui-se, assim, a descentralização entre as esferas de governo, em que, de um lado, encontra-se a esfera federal (governo central) e de outro as unidades autônomas (estados-membros, municípios e o Distrito Federal) que possuem relativa independência, autonomia política, organizacional e principalmente financeira. Dentro dessa lógica, os municípios ganharam protagonismo, especialmente por meio de tributos como o ISS (Imposto Sobre Serviços), que representam parte significativa de sua arrecadação própria. No entanto, com a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, que institui uma ampla reforma tributária, sobre o consumo, esse modelo passa por uma reconfiguração estrutural. A criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que unifica o ICMS e o ISS, e sua arrecadação por meio de um Comitê

Gestor nacional, levanta dúvidas sobre os efeitos dessa centralização na autonomia financeira dos municípios e na manutenção de sua capacidade de investimento. Neste artigo, busca-se analisar os impactos da reforma fiscal sobre o pacto federativo brasileiro, com foco nos efeitos redistributivos, nos riscos de perda de autonomia tributária e nas oportunidades de redução das desigualdades regionais. A partir de dados recentes e de estudos técnicos, propõe-se discutir como os municípios serão afetados em sua diversidade econômica e estrutural, e quais mecanismos poderão ser necessários para garantir a equidade fiscal e a sustentabilidade federativa no novo modelo tributário.

A grande questão desta pesquisa é: quais são os impactos da reforma tributária sobre o federalismo fiscal brasileiro, especialmente no que diz respeito à arrecadação, autonomia e capacidade de gestão dos entes municipais?

O objetivo geral do artigo é analisar criticamente os efeitos da reforma tributária sobre os municípios brasileiros, à luz dos princípios do federalismo fiscal. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a estrutura atual do sistema tributário à luz do federalismo fiscal; avaliar os possíveis impactos nos municípios; identificar riscos e oportunidades relacionados à autonomia municipal e à capacidade de financiamento de políticas públicas locais; sugerir caminhos para aprimorar a governança fiscal federativa no novo modelo. Ao abordar essa questão, este artigo busca contribuir com o debate técnico e

institucional sobre a sustentabilidade do federalismo brasileiro diante das transformações fiscais em curso.

**Federalismo fiscal na Constituição Federal de 1988:** A forte desregulação do sistema financeiro mundial, iniciada na década de 1970 e intensificada na década 1990, aliada ao domínio da busca incessante pelo capital abriu passagem para uma expansão considerável da riqueza financeira (capital fictício), enfraquecendo as bases da produção real e lançando a economia em crises periódicas e recorrentes (SALVADOR, 2014). Neste período, ao reduzir as bases da produção real diminuiu significativamente o volume do montante arrecadado pela tributação nacional, reduzindo ainda, a incidência de diversos impostos para evitar a fuga das empresas com “capital fluante” para outros países (SALVADOR, 2014). Em decorrência, passou-se a demandar ao Estado a destinação de mais recursos do orçamento público para salvar o sistema econômico, absorvendo crescentes fatias de sua receita, antes destinadas à rede de proteção social. Tais medidas foram tomadas no intuito de manter a “estabilidade” do sistema, garantindo investimentos estrangeiros, protegendo a política macroeconômica (SOUZA, 2008). Assim, a CF/88 instituiu direitos e garantias fundamentais e não definiu clara e especificamente os mecanismos para seu custeio, desencadeando em meio a esta narrada crise de ajuste fiscal prestações de serviços públicos ineficientes (SALVADOR, 2014), divorciando-se das premissas do desenvolvimento e atendo-se exclusivamente ao crescimento econômico (KURZ, 1992):

Crescimento econômico é o aumento da receita financeira, o acúmulo de capital. O desenvolvimento, contudo, mede-se através dos indicadores de educação, saúde, renda, pobreza, etc. Atualmente o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH é o critério mais utilizado para comparar o desenvolvimento de diferentes economias.

Decerto que o crescimento econômico é importante, inclusive, e principalmente para o sistema financeiro, assim como, para efetivação das políticas sociais que dependem destes recursos, contudo, não há como negar um lado perverso neste crescimento a “todo custo”, vez que para manter este sistema funcionando o governo vem sacrificando receitas públicas na maioria das vezes vinculadas à Seguridade Social, como poderá ser constatado nos próximos capítulos.

Assim, adequar o modelo adotado pelo federalismo brasileiro às finanças públicas é aplicar, justamente, um crescimento sustentável, indispensável para o fortalecimento da estrutura de financiamento das políticas sociais e para a redução das desigualdades. Nestes termos, SALVADOR, (2014) demonstra que:

Ao contrário do que preconiza o pensamento neoliberal sobre o papel nocivo do Estado e dos impostos na vida econômica de um país, estes tem sido, histórica e teoricamente, fundamental para garantir a reprodução do sistema, minimizando os conflitos e desigualdades sociais e injetando forças ao crescimento econômico.

Desta maneira, a tributação exerce um papel social fundamental, financiando os direitos sociais. O problema é que no Brasil o sistema de arrecadação está prioritariamente atrelado às premissas do ajuste fiscal, atendendo às necessidades do sistema capitalista. Neste ponto, necessário recordar que a CF/88 adotou um modelo de Estado Federal de estrutura tríplice, prevendo a igualdade material entre os entes ao equiparar os municípios e os estados a União enquanto integrantes do pacto federativo, e para tanto determinou que em sua organização político-administrativa fossem todos autônomos e providos de competências próprias necessárias ao seu desenvolvimento e ao atendimento das carências e legítimas exigências de suas respectivas populações (CUNHA JÚNIOR, 2009). Essa opção de federalismo fiscal deve ser compreendida como uma concessão de autonomia nas decisões, controle de recursos, distribuição de poder e das competências para órgãos que tenham maior proximidade com a coletividade ou para governos locais, em detrimento do governo central.

Nestes termos, alcançar o ideário de equalizar a quantidade de recursos financeiros auferidos por cada ente detentor de autonomia político-administrativa, com a devida prestação social das suas competências constitucionalmente atribuídas, tornou-se o grande desafio de êxito do pacto federativo na atualidade. No que tange ao sistema de financiamento, conforme estabelece o art. 24, II, da CF, compete a União, aos Estados-membros, Municípios e ao Distrito Federal legislar sobre o orçamento, sendo que a esfera federal estabelecerá normas gerais enquanto que os municípios firmarão normas de interesses da comunidade local.

**O Município no Federalismo Brasileiro:** Como visto a Constituição Federal de 1988, teve como escopo reestruturar o Estado brasileiro em bases democráticas, federativas e distributivas, superando o período ditatorial, marcada pelo centralismo autoritário. O resultado, no aspecto federativo, foi uma descentralização que acabou por formalizar a autonomia política, administrativa e financeira entre as esferas de governo. Pretende-se assim, investigar, dentre outras questões, a real condição destes municípios diante da reforma tributária e a capacidade em prestar serviços públicos, suprindo os interesses e demandas locais. Decerto que o município, enquanto ente autônomo possui o direito de eleger seus dirigentes, prestar serviços e obras municipais, receber tributos dos seus habitantes e estabelecer a Lei Orgânica Municipal, conforme os termos previamente estabelecidos na Constituição Federal.

Assim sendo, compete aos municípios, conforme estabelece o art. 30 da CF, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, dentre outros. O interesse local é um conceito emblemático, que só poderá ser definido tendo em vista a situação concreta, pois, cada município tem um rol diferente de assuntos assim classificados. O assunto de interesse local não é aquele que preocupa exclusivamente ao município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Nestes termos MEIRELLES (1996):

O assunto de interesse local se caracteriza pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Necessário, assim, que o município apresente aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade, vez que, não analisa a matéria tutelada em particular, mas o nível de governo ao qual está submetida a predominância do interesse. Desta forma, a mesma questão pode ser objeto de deliberação de mais de um ente, desde que seja compatível com os diversos diplomas legais e a Constituição. Ocorre que na sociedade atual, as necessidades substanciais estão cada vez maiores, recaindo sobre o município toda a matéria de prestação básica, como atenção à saúde, vigilância epidemiológica, educação básica, campanhas preventivas, saneamento, pavimentação, dentre tantas outras. Efetivar os interesses públicos significa ter recursos suficientes para concretizar as políticas direcionadas a garantir uma vida digna. Esse dever de executar garantias constitucionais onera sobremaneira o orçamento municipal. Essa situação é agravada, ainda mais, pelo fenômeno da globalização que arrasta atrás de si uma série interminável de consequências de ordem política, social, econômica e administrativa. Imprescindível se faz a adequação destas novas demandas sociais com a gestão da coisa pública, para que se alcance uma melhor execução de suas atividades. Desta maneira, para compreender a ausência de execução satisfatória das políticas públicas, imprescindível análise deve ser feita no orçamento público, considerando as receitas e despesas percebidas pelo município, assim como, os efeitos da reforma tributária.

Antes de tudo, necessário ponderar que, receita pública é a entrada que integrando ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescentar o seu vulto, como elemento novo e positivo (BALEEIRO 2001). As receitas públicas se dividem em extraorçamentária e orçamentária. Esta última se divide ainda em receitas correntes (decorrem do poder impositivo do Estado – tributos, bem como aquelas resultantes da exploração do seu patrimônio e de atividades econômicas) e de capital (operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo e transferência de capital) que formam uma receita única (HARADA, 2014). Na receita extraorçamentária, a arrecadação não está atrelada a autorização legislativa, por isso, não integra o patrimônio público e não constitui a renda do Estado, não se vinculando à execução do orçamento. São exemplos a caução e fiança, onde o Estado apenas é depositário do valor, mas o devolve quando solicitado. Destaca-se, assim, que apenas é objeto de estudo desta pesquisa as receitas orçamentárias, mais especificamente as receitas correntes municipais. Nestes termos, serão analisadas as receitas auferidas pelo ente local, em especial tributos de sua competência, repasses vinculados e as transferências intergovernamentais, ponderando a reforma tributária.

**Impacto da Reforma Tributária nos Municípios:** A reforma tributária em curso no Brasil, especialmente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma das mudanças mais significativas no sistema tributário do país nas últimas décadas. Há quem defenda que a reforma tem como objetivo simplificar a estrutura de tributos sobre o consumo, aumentar a transparência e eficiência do sistema e reduzir as distorções que afetam a economia (PASTORE, 2020). Em contrapartida, a Oxfam Brasil e o Instituto Justiça Fiscal criticam que a proposta não aborda a análise de renda ou riqueza, mantendo a carga mais alta sobre os que consomem menos, para além disso apontam que a centralização da arrecadação pelo Conselho Federativo fragiliza estados e municípios. Isso porque, para os municípios, dentre outras questões, o grande impacto da reforma foi a perda de autonomia tributária sobre o ISS (Imposto Sobre Serviços), principal tributo municipal. A reforma teve como alteração, dentre outros pontos o fim de tributos como: PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS. E, para tanto, a criação de dois novos tributos o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) – gerido por estados e municípios e o CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) – gerido pela União. Desta maneira os municípios perdem a autonomia tributária sobre o ISS, com transição gradual, até 2033. Merece destaque que os municípios não são similares, assim, as alterações certamente não afetarão todos da mesma forma. Segundo Evilasio Salvador (SALVADOR, 2016), devem ser considerados o perfil econômico do município (mais industrial, de serviços, agrícola, turístico, etc.), o grau de dependência de tributos como o ISS e ICMS, a capacidade administrativa para gestão tributária, a localização geográfica e o papel na cadeia de produção (origem vs. destino dos bens e serviços).

**Para José Maurício e Caio Gama no texto:** Repactuação do Federalismo Brasileiro e Reforma Fiscal, a centralização no Congresso Nacional da definição e gestão do IBS ameaça transformar municípios e estados em meras autarquias da União, reduzindo sua autonomia tributária constitucional. Destacam ainda, que os Municípios fortemente dependentes do ISS e com elevada dívida pública podem ser duplamente penalizados: perdem arrecadação própria e ficam mais dependentes dos repasses federativos. Para municípios superendividados, a mudança no modelo de arrecadação e a redução da base própria de receitas representam uma ameaça ao financiamento de serviços essenciais como saúde, educação e infraestrutura (CONTI, 2023). Para além da arrecadação própria, ao analisar os dados da arrecadação nas três esferas de governo, pode-se claramente perceber que os municípios sobrevivem de repasses inter e intragovernamentais. Conforme dados publicados por Evilasio Salvador, depende-se que a soma de todos os ativos municipais em 2014, encerram o ano com apenas 3,98% do quanto auferido pelas esferas de governo juntas, sendo que, deste valor 52,6% advém de transferências intergovernamentais. Enquanto que a União ficou com 85,56% e os estados-membros com 10,44% (SALVADOR, 2014). Pode-se perceber que mais de 50% da receita dos municípios brasileiros são formadas por transferências inter e intra

governamentais, estando assim, totalmente dependentes destes valores para satisfazer as necessidades populacionais e implementar as políticas públicas preconizadas no texto constitucional. Tal situação revela-se ainda mais preocupante, se observado que a participação dos estados e municípios reduziu em pouco mais de 10 anos, cerca de 4% do PIB. Se levar em conta que, no mesmo período, a carga tributária cresceu em mais de 10% do PIB, confirmam os dados dispostos acima com o aumento drástico e exclusivo da União na participação das receitas tributárias (TEIXEIRA, 2015). Ou seja, mesmo sendo responsável pela maior parcela da receita municipal, a União não repassa os reais acréscimo da arrecadação aos demais entes. Para comprovar tais afirmações (STRANZ, 2014), no ano de 2000 a União ficou com cerca de 56,70% da receita tributária disponível, enquanto que os estados e municípios ficaram, no mesmo ano, com 26,58% e 16,72%. No ano de 2004, ainda no demonstrativo do mesmo autor, a União ficou com 57,72% e os Estados e Municípios, 25,91% e 16,75%. No período de 2007, União (58,14%), Estados (25,27%) e Municípios (16,59%) e, por fim, no ano de 2013, os percentuais foram de 57,60%, 24,70% e 18,30%.

Nota-se que, assim como disposto em 2014 (STN, 2014), a União reteve 56% dos rendimentos totais. Significa dizer que estados e municípios repartiram entre si o remanescente, sendo que 18,3% ficaram para com os municípios (STN, 2014). Isto porque a União deu preferência, como visto, à criação e majoração das alíquotas das contribuições sociais em detrimento dos impostos que são partilhados com os demais entes, retendo hoje 64% da receita pública disponível (SALVADOR, 2014). Outro ponto de grande relevância nestas vinculações de receitas, sem dúvida, é a DRU – Desvinculação dos Recursos da União, sendo esta uma prerrogativa do Governo Federal que, antes de cumprir as vinculações constitucionais, pode retirar 20% da sua receita para aplicação livre, o que acaba por reduzir ainda mais os repasses (SOUTO, 2012). Em contrapartida, os municípios sofrem excesso de rigidez orçamentária (TEIXEIRA, 2005), a saúde, por exemplo, absorve 15% da receita total, nestes termos, investimentos solicitados pela população local, especialmente por sua parcela mais necessitada, tornam-se insignificante na execução orçamentária dos recursos disponíveis. No que tange a reforma tributária, outro ponto com grande relevância é que o imposto passará a ser cobrado no local do consumo, e não mais na origem da produção. Desta maneira, ponto de suma relevância a ser discutido são os municípios com forte presença de setores de serviços (como capitais) podem perder receita, já que a arrecadação será deslocada para onde o serviço é consumido. Em que pese cidades com grande população e consumo ganham mais participação na receita (CONTI, 2023). A tributação atual recai sobre o consumo, certamente beneficiando os municípios que mais tem esses perfis, pela substituição do ISS pelo IBS. Mas, em verdade, para além de um problema de financiamento público municipal, é necessário repensar as premissas de uma reforma que deveria ter a busca pela justiça fiscal como pilar, a capacidade contributiva como fundamento e a progressividade como forma de tributação.

Evilasio Salvador, classifica as propostas em tramitação como “superficial e perigosa”, pois, apesar de prometer simplificação, não promove justiça fiscal, vultuosos desvinculações das fontes da seguridade social e deixa de priorizar redistribuição de renda. Salvador destaca que a reforma evita abordar tributos sobre renda e patrimônio, mantendo o sistema fortemente regressivo ao tributar mais o consumo (carga paga proporcionalmente maior pelos mais pobres) e negligencia a tributação progressiva sobre lucros, dividendos e fortunas (SALVADOR, 2010). Desta maneira o autor, analisa a reforma atual como um embate entre classes: trabalhadores e consumidores (que já pagam muitos impostos) vs. renda e patrimônio, que continuam pouco tributados. Uma reforma justa exigiria que quem tem mais riqueza pague mais. Para José Maria Arruda de Andrade a tributação sobre o consumo assume função regressiva, isso porque a carga a ser submetida as classes mais vulneráveis seria superior ao ônus suportado pela camada mais rica da população (ANDRADE, 2020). Para Piketty, essa concentração se reflete em uma sociedade onde uma pequena elite pode usufruir dos rendimentos do capital sem precisar vender ou consumir seu patrimônio, gerando um fosso entre ricos e não-ricos. Apontam que a real reforma

tributária deve contar com políticas fiscais progressivas, contando com uma intervenção forte, do contrário a tendência natural é que a concentração de riqueza persista e que a desigualdade se torne ainda mais exacerbada (PIKETTY, 2014). Os dados da Receita Federal revelam um farto sistema de privilégios com elevados rendimentos e riquezas não tributadas. Com uma desigualdade social e uma escandalosa concentração de riqueza, exemplo apenas 0,36% da população detém aproximadamente 45% do PIB (SALVADOR, 2016). Certamente o debate sobre a reforma deveria ser pautado pela retomada dos princípios da equidade, da progressividade e da capacidade contributiva. A reforma não aponta para a construção de um sistema tributário progressivo, pautado pela tributação da renda e do patrimônio. Para além de onerar os municípios, seria preciso estabelecer uma tributação fortíssima sobre heranças, estabelecer uma tributação sobre grandes fortunas e mercado financeiro. Reforma tributária neutra, imparcial, não existe. Qualquer reforma vai ter ganhadores e perdedores tratar-se de um conflito de classe: desonerar os trabalhadores e onerar quem tem maior renda e patrimônio (SALVADOR, 2016).

### Considerações Finais

A reforma tributária aprovada por meio da Emenda Constitucional 132/2023 está distante de representar um avanço, principalmente quando analisada sob a ótica do federalismo fiscal, especialmente no que se refere aos municípios, revela-se incompleta e potencialmente prejudicial à autonomia dos entes locais. A extinção do ISS e a criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de arrecadação centralizada podem enfraquecer a capacidade dos municípios de gerir suas próprias receitas, sobretudo aqueles com maior dinamismo econômico ou forte base de serviços. Para além disso, seria preciso colocar na discussão princípios constitucionais como equidade, progressividade e capacidade contributiva. Assim, a reforma aprovada em 2023 como incompleta e revestida de inércia, pois mantém o foco no consumo e ignora a renda e o patrimônio. Além disso, o texto da reforma carece de mecanismos claros de compensação para perdas transitórias e não resolve distorções históricas no tratamento das desigualdades. A ausência de medidas voltadas à progressividade fiscal e ao fortalecimento institucional dos municípios sinaliza que, apesar dos avanços técnicos, a reforma mantém uma lógica centralizadora que contraria os princípios do pacto federativo consagrados na Constituição de 1988. Dessa forma, conclui-se que a reforma tributária, exige ajustes relevantes para garantir que o federalismo brasileiro continue sendo um instrumento de justiça fiscal, fortalecimento institucional e desenvolvimento local. Sem isso, está fadada a modernizar o sistema tributário à custa da autonomia e da sustentabilidade dos municípios, justamente os entes mais próximos da população e responsáveis por grande parte da execução das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, L. Direito Tributário Brasileiro. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ANDRADE, José Maria Arruda de; e D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. "A regressividade da matriz tributária brasileira: o que é e por que estudá-la nos dias de hoje?" In: BUCCI, Maria Paula Dallari; ARRETCHE, M. Democracia, federalismo e centralização no Brasil. Rio de Janeiro: FGV/Fiocruz, 2012.
- AUGUSTO, F.; SALVADOR, E. Financiamento da política social, federalismo e reforma tributária. Revista política social e desenvolvimento; v.5: 6-37, 2014.
- BALEIRO, A. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BASTOS, C. R. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BEHRING, E. Brasil e contra – reforma. São Paulo: Cortez, 2003.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. \_\_\_\_\_ . Código Tributário Nacional. Legislação Brasileira. \_\_\_\_\_ . Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- CONTI, José Maurício; MASCARENHAS, Caio Gama. Repactuação do Federalismo Brasileiro e Reforma Fiscal. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, v. 1, p. 113-128, dez. 2023
- COSTA, N. N. Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CUNHA, R.E. Federalismo e relações intergovernamentais: os consórcios públicos como instrumentos de cooperação federativa. Revista do Serviço Público; v.55, n.3, 2004.
- DANTAS, P. R. F. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ, D. S. Autonomia municipal fundamental: o poder local na efetivação de direitos sociais no Brasil. Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4103.pdf>, Acesso em 20 nov. 2015.
- IBGE. Perfil dos Municípios Brasileiros: Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Rio de Janeiro: IBGE, Diretoria de Pesquisas/Departamento de População e Indicadores Sociais. 2001.
- INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL. Reforma Tributária: por que a proposta atual não reduz desigualdades? 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.ijf.org.br/noticias/reforma-tributaria-por-que-a-proposta-atual-nao-reduz-desigualdades>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- KURZ, R. O Fim da Economia Nacional (Perdedores Globais).1995. Disponível em <<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz39.htm>> Acesso em 12 mar. 2014.
- MACHADO, H. B. Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988. São Paulo: 2001. \_\_\_\_\_ . Curso de Direito Tributário. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NOGUEIRA, R.B. Curso de Direito Tributário. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- PASTORE, Affonso Celso. A reforma tributária é urgente. Ou enfrentamos o problema ou a indústria não vai sair de onde está. Portal da Indústria, 2 jul. 2020.
- PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução: MÔNICA BAUFELD. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PORTELLA, A. A. Sistema Orçamentário e Finanças Públicas. In: MARTINS, I. G. S.; MENDES, G.F.; NASCIMENTO, C.V. (Org.). Tratado de Direito Constitucional, V. 02. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 281-333, 2012. \_\_\_\_\_ . Federalismo fiscal: atualidade e perspectivas para o sistema tributário municipal. Disponível em <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/federalismo-fiscal--atualidade-e-perspectivas-para-o-sistema-tributario-municipal.-por-andre-portella>> Acesso em 06 nov. 2015.
- SALVADOR, E. Fundo Público e Financiamento das Políticas Sociais no Brasil. Serviço Social em Revista, v.14, p.4-22, 2012b. \_\_\_\_\_ . Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007— 2013. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, 2016. Link: [tinyurl.com/direitotexto](http://tinyurl.com/direitotexto) \_\_\_\_\_ . (2010). *A reforma tributária desmonta o financiamento da Seguridade Social*. Revista Ser Social. \_\_\_\_\_ . As implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda. Brasília, INESC, 2014.
- SCAFF, F. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. Verbas Juris; v.4, 2005
- MURAD, E.M. O financeiro da saúde e da educação na forma fixada pela constituição federal. Jus navigandi;2006.
- OXFAM BRASIL. PEC 45: uma reforma tributária muito longe de ser saudável, solidária ou sustentável. 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/pec-45-uma-reforma-tributaria-muito-longo-de-ser-saudavel-solidaria-ou-sustentavel>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- SOARES, M. M. S. Repasses Financeiros e Voluntários da União aos Municípios Brasileiros: condicionantes políticos, sociais e técnicos. 2012.

- SOUTO, P. A assimetria das obrigações entre os entes da Federação. *Rev Liberdade e Cidadania*, n.16, 2014.
- SOUZA. C. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba; v. 24, p. 105-21, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Intermediação de Interesses Regionais no Brasil: O Impacto do Federalismo e da Descentralização*. Dados, Rio de Janeiro; v.41, n.3, 1998.
- TEIXEIRA, J.R.B. O atual desequilíbrio no sistema de repartição de receitas tributárias. *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*. 2005
- TORRES, R. L. *Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. O Orçamento na Constituição*. 2ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. São Paulo: Renovar, 2003.
- TRISTÃO, J.A.M. *A administração tributária dos municípios brasileiros: Uma avaliação do desempenho da arrecadação*. 2003.172p. Tese (Doutorado). EAESP/FGV. Rio de Janeiro, 2003.

\*\*\*\*\*